

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 997/2026, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar profissionais do magistério e profissionais da educação para ampliação do Programa Escola em Tempo Integral, com ênfase na inclusão, acessibilidade, educação digital, Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil (ProLEEI) e Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), define a fonte de recursos no âmbito do FUNDEB e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e eu, **ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE**, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, da Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, e da Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025 (Compromisso Nacional Criança Alfabetizada), a contratar profissionais para atuarem na ampliação da jornada escolar em tempo integral no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Rodolfo Fernandes/RN.

§ 1º Os profissionais contratados nos termos desta Lei atuarão exclusivamente no Programa Escola em Tempo Integral, observando a carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais para os estudantes, conforme definido no art. 2º, inciso V, da Portaria MEC nº 2.036/2023.

§ 2º A criação das matrículas em tempo integral dar-se-á obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, nos termos do art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.640/2023.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política), conforme art. 2º, inciso I, da Portaria MEC nº 2.036/2023;

II – tempo integral: carga horária em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, sem sobreposição, durante todo o período letivo, nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria MEC nº 2.036/2023;

III – equidade educacional: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais, na qual a distribuição de investimentos e esforços das políticas públicas minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais, conforme art. 2º, inciso VI, da Portaria MEC nº 2.036/2023;

IV – alfabetização na idade certa: direito da criança brasileira a estar alfabetizada ao final do 2º ano do ensino fundamental, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.247/2025.

CAPÍTULO II – DOS EIXOS ESTRUTURANTES DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação autorizada por esta Lei observará os seguintes eixos estruturantes, em conformidade com o art. 13 da Portaria MEC nº 2.036/2023:

Seção I – Da Inclusão e Acessibilidade

Art. 4º A contratação de profissionais para o Programa Escola em Tempo Integral deverá assegurar o atendimento educacional especializado aos estudantes público-alvo da Educação Especial, observando-se:

I – Atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II – Implementação de práticas pedagógicas acessíveis, com utilização de materiais didáticos adaptados e tecnologia assistiva;

III – Respeito à diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Portaria MEC nº 2.036/2023;

IV – Melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, conforme art. 4º, inciso V, da Portaria MEC nº 2.036/2023V – Estabelecimento de metas e estratégias que promovam a redução de desigualdades para o público-alvo da Educação Especial e da Educação Bilíngue de Surdos, nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria MEC nº 2.036/2023.

Seção II – Da Educação Digital e Inovação Pedagógica

Art. 5º A contratação de profissionais deverá promover a integração das tecnologias da comunicação e informação ao currículo escolar, observando-se:

I – A inclusão das tecnologias da comunicação e informação como diretriz para a educação em tempo integral, conforme art. 4º, inciso IV, da Portaria MEC nº 2.036/2023;

II – O desenvolvimento de competências digitais nos estudantes, incluindo letramento digital, pensamento computacional e uso seguro e ético da internet, em conformidade com a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital);

III – A utilização de metodologias ativas e recursos educacionais digitais para ampliação das experiências de aprendizagem;

IV – A disponibilização de materiais didáticos, pedagógicos e recursos digitais para apoiar a melhoria das práticas de gestão e educativas, nos termos do Eixo FOMENTAR (arts. 16 e 17 da Portaria MEC nº 2.036/2023).

Seção III – Do Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil (ProLEEI)

Art. 6º A contratação de profissionais deverá contemplar a integração do Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil (ProLEEI), instituído pela Portaria MEC nº 411, de 17 de maio de 2024, observando-se:

I – A promoção de práticas de leitura, escrita e oralidade na Educação Infantil;

II – O fortalecimento das competências pedagógicas dos profissionais da Educação Infantil;

III – A garantia do direito à literatura e ao letramento desde os primeiros anos de escolaridade;

IV – A indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo da Educação Infantil, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Portaria MEC nº 2.036/2023;

V – A garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na BNCC para a Educação Infantil, conforme art. 3º, inciso IV, da Portaria MEC nº 2.036/2023.

Seção IV – Do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Art. 7º A contratação de profissionais deverá integrar as ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), instituído pela Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025 (e anteriormente pelo Decreto nº 11.556/2023), observando-se os seguintes princípios:

I – a colaboração entre os entes federativos e o fortalecimento das formas de cooperação;

II – a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade educacional, por meio da valorização e do compromisso com a diversidade étnico-racial, regional e socioeconômica e entre homens e mulheres;

IV – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – o respeito à liberdade e a promoção da tolerância;

VI – o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino;

VII – a valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 8º A contratação de profissionais para o Programa Escola em Tempo Integral deverá contribuir para o alcance dos seguintes objetivos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, nos termos da Lei nº 15.247/2025:

I – implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental;

II – promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente daquelas que não alcançarem os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental.

Art. 9º A atuação dos profissionais contratados no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral observará os eixos estruturantes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada:

I – Governança e Gestão da Política de Alfabetização: participação nas instâncias de articulação com a União, Estado e Município para a implementação coordenada das políticas de alfabetização;

II – Formação de Profissionais de Educação e Melhoria das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar: participação obrigatória em ações de formação continuada com foco em práticas de alfabetização, leitura e escrita;

III – Melhoria e Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica: utilização de materiais didáticos suplementares e recursos pedagógicos disponibilizados no âmbito do Compromisso;

IV – Sistemas de Avaliação: aplicação de avaliações diagnósticas de alfabetização no início e no final do ciclo, com registro e análise dos resultados para planejamento pedagógico;

V – Reconhecimento e Compartilhamento de Boas Práticas: participação em mostras e eventos de socialização de experiências exitosas em alfabetização.

Art. 10. Para a alocação dos profissionais contratados, serão priorizadas as escolas que atendem crianças em situação de maior vulnerabilidade para a alfabetização, considerando os seguintes critérios estabelecidos pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada:

- I – a proporção de crianças não alfabetizadas na rede;
- II – as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero da população atendida;
- III – a presença de crianças que compõem o público-alvo da educação especial inclusiva.

Art. 11. A atuação dos profissionais nos anos iniciais do ensino fundamental, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, deverá contemplar:

- I – Ações de recomposição das aprendizagens para estudantes do 3º, 4º e 5º anos que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização, com ênfase na ampliação e aprofundamento das competências em leitura e escrita;
- II – Atividades de acompanhamento pedagógico individualizado para estudantes com dificuldades no processo de alfabetização;
- III – Utilização de avaliações diagnósticas para identificação precoce de dificuldades e planejamento de intervenções pedagógicas.

Seção V – Da Equidade e Priorização da Vulnerabilidade Socioeconômica

Art. 12. A distribuição e alocação das matrículas em tempo integral observarão a diretriz de priorização das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria MEC nº 2.036/2023, em integração com os critérios de priorização do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

§ 1º Serão considerados para a priorização os seguintes indicadores:

- I – Indicadores de aprendizagem (Ideb, Inse/Inep, avaliações diagnósticas de alfabetização);
- II – Renda familiar (Cadastro Único, Programa Bolsa Família);
- III – Raça e sexo;
- IV – Condição de pessoa com deficiência;
- V – Família monoparental;
- VI – Proporção de crianças não alfabetizadas na escola ou rede;
- VII – Características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero do território.

§ 2º Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula de tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar as ferramentas mencionadas no art. 4º, § 3º, da Portaria MEC nº 2.036/2023, bem como os instrumentos de avaliação diagnóstica previstos no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

CAPÍTULO III – DA FONTE DE RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A despesa decorrente da execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, especificamente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, podendo ser complementada por recursos oriundos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, nos termos da Lei nº 15.247/2025.

§ 1º Aplica-se ao presente certame o disposto na Resolução MEC/FUNDEB nº 23, de março de 2026, que estabelece a aplicação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos recursos do FUNDEB para a criação e manutenção de matrículas em tempo integral.

§ 2º A contratação observará as ponderações do FUNDEB para a educação especial, conforme o art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.113/2020, que prevê o cômputo de matrículas para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, com vistas à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

§ 3º Os valores destinados à remuneração dos profissionais contratados observarão o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais dos Fundos será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos das complementações da União ao FUNDEB, nas modalidades VAAT (Valor Aluno Ano Total) e VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/2020, observadas as respectivas condicionalidades:

- I – VAAT: destinado às redes que não alcancem o valor mínimo definido nacionalmente, aplicando-se o percentual mínimo de 15% em despesas de capital (equipamentos de tecnologia assistiva, laboratórios de informática, mobiliário adaptado, infraestrutura tecnológica) e 50% para a educação infantil;
- II – VAAR: condicionado ao cumprimento de indicadores de melhoria da gestão, aprendizagem e redução das desigualdades, incluindo metas específicas de alfabetização.

§ 5º O Município poderá receber assistência técnica e financeira complementar da União no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, mediante adesão voluntária, nos termos da Lei nº 15.247/2025.

§ 6º A habilitação do ente federativo ao recebimento das complementações VAAT e VAAR exige a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

CAPÍTULO IV – DA FORMAÇÃO CONTINUADA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 14. Os profissionais contratados nos termos desta Lei deverão participar obrigatoriamente das ações de formação continuada previstas no Eixo FORMAR da Portaria MEC nº 2.036/2023 (art. 15) e no Eixo de Formação de Profissionais de Educação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com ênfase nas seguintes temáticas:

- I – Educação inclusiva e atendimento educacional especializado;
- II – Tecnologias educacionais e letramento digital;
- III – Metodologias ativas para educação em tempo integral;
- IV – Práticas de leitura, escrita e oralidade na Educação Infantil (ProLEEI);
- V – Métodos e práticas de alfabetização, incluindo consciência fonológica, fluência leitora e compreensão textual;
- VI – Avaliação diagnóstica da alfabetização e intervenções pedagógicas direcionadas;
- VII – Recomposição de aprendizagens para estudantes dos anos iniciais com defasagem na alfabetização;
- VIII – Educação para as relações étnico-raciais, nos termos das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

§ 1º O Município poderá celebrar parcerias com instituições de educação superior e organizações da sociedade civil para a operacionalização das ações de formação continuada, conforme autorizado pelo art. 15, § 3º, da Portaria MEC nº 2.036/2023 e pelas diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

§ 2º O Município poderá celebrar parcerias com instituições de educação superior e organizações da sociedade civil para a operacionalização das ações de formação continuada e desenvolvimento profissional dos quadros técnicos da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 14, § 3º, da Portaria MEC nº 2.036/2023.

Art. 15. O processo seletivo ou regime de contratação dos profissionais será definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como a valorização dos profissionais da educação prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e no princípio VII do art. 2º da Lei nº 15.247/2025.

“Parágrafo Único: as contratações de que tratam essa Lei serão de caráter temporário e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal”.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE SOCIAL E DA AVALIAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 16. O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos serão exercidos pelo Município e pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 14.640/2023 e do art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020, integrando-se às instâncias de governança do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Art. 17. Fica assegurada a participação da comunidade escolar no processo de Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral em tempo integral, nos termos do Capítulo IV, Seção VI, da Portaria MEC nº 2.036/2023 (arts. 22 a 26), garantindo-se a escuta de estudantes, famílias e profissionais da educação.

§ 1º O processo avaliativo deverá integrar os Sistemas de Avaliação previstos no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, incluindo a aplicação de avaliações diagnósticas de alfabetização no início e no final do ciclo.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Orientar e apoiar as unidades educacionais para que operacionalizem a avaliação com a participação de sua comunidade;
- II – Sistematizar os dados de avaliação institucional das unidades educacionais;
- III – Analisar os dados sistematizados e planejar ações orientadas à melhoria da oferta;
- IV – Assegurar a participação das comunidades atendidas pela Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Especial e Educação Bilíngue de Surdos.

§ 3º Caberá a cada unidade educacional:

- I – Organizar o processo de avaliação, garantindo a participação plena de sua comunidade (estudantes, famílias, profissionais da educação);
- II – Promover processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral;
- III – Registrar as informações e os resultados do processo de avaliação na plataforma disponibilizada pelo Ministério da Educação;
- IV – Analisar os dados e os resultados do processo de avaliação na melhoria contínua de sua proposta pedagógica.

Parágrafo único. A adesão ao Compromisso implica a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade do processo e dos resultados da alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes, bem como a participação nas instâncias de governança previstas na legislação.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rodolfo Fernandes/RN, em 24 de abril de 2026.

ANA CLÁUDIA ALMEIDA CAVALCANTE
Prefeita

ANEXO I: QUADRO DE FUNÇÕES E QUANTITATIVO DE VAGAS PARA O FUNCIONAMENTO DA POLÍTICA DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Profissionais do Magistério (núcleo pedagógico)

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Professor	10
Coordenador pedagógico	2
Orientadores educacionais	10

Profissionais Especializados (Apoio ao Aluno)

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Psicólogo Escolar	1
Assistente Social	1
Terapeutas ocupacional	1
Cuidadores para alunos com necessidades especiais	20

Profissionais Técnicos e Tecnológicos

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Técnicos em multimídia (áudio, vídeo)	1
Técnicos em informática/suporte de TI	1

Profissionais Operacionais e de Apoio

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Merendeira	4
Auxiliar de serviços gerais (limpeza)	10
Porteiro	2

ANEXO II– SÍNTESE NORMATIVA (para instrução do processo legislativo)

Eixo Temático	Normativa	Dispositivo Principal
Programa Escola em Tempo Integral	Lei Federal nº 14.640/2023	Arts. 3º, § 3º, II; 9º
Educação Integral	Portaria MEC nº 2.036/2023	Arts. 2º, I; 3º; 4º; 13; 14; 15; 16; 17; 22 a 26
Inclusão e Acessibilidade	Portaria MEC nº 2.036/2023; Lei nº 13.146/2015	Arts. 3º, VII; 4º, V e XIV
Educação Digital	Portaria MEC nº 2.036/2023; Lei nº 14.533/2023	Art. 4º, IV; Eixo FOMENTAR
Leitura/Escrita na Educação Infantil	Portaria MEC nº 411/2024 (ProLEEI)	Arts. 1º a 5º
Compromisso Nacional Criança Alfabetizada	Lei nº 15.247/2025 (antes Decreto nº 11.556/2023)	Arts. 1º a 5º; Princípios e Eixos Estruturantes
Valorização dos Profissionais	Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB); Lei nº 15.247/2025	Art. 26; Princípio VII
Fonte de Recursos (FUNDEB)	Lei Federal nº 14.113/2020; Resolução MEC/FUNDEB nº 23/2026	Arts. 5º; 7º; § 3º, I, “d”; 13, § 4º; 4% para tempo integral
Controle Social	Lei Federal nº 14.640/2023; Lei Federal nº 14.113/2020; Lei nº 15.247/2025	Arts. 9º e 33
Avaliação Participativa	Portaria MEC nº 2.036/2023; Lei nº 15.247/2025	Arts. 22 a 26; Eixo Sistemas de Avaliação

Publicado por:
Francisco Matias Inacio de Oliveira Negreiros
Código Identificador:72BDA02C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/04/2026. Edição 3778
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>